

II – RAZÕES DO VOTO

Consoante relatado, cuida-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Fonseca Carvalho, objetivando a reforma do Acórdão nº 2.495/2014-TP que julgou procedente a representação interna, com aplicação de multa no montante de 11 UPFs/MT e restituição de valores.

Uma vez que o presente recurso encontra-se com os requisitos de admissibilidade devidamente preenchidos, conforme decisão singular por mim proferida, passo à análise das razões recursais.

O recorrente insurge-se contra o Acórdão nº 2.495/2014-TP, que julgou procedente a representação interna, que: a) não houve acumulação entre os cargos de Secretária Municipal de Saúde do município de Nobres e o cargo comissionado de Coordenador de Tesouraria, uma vez que eles foram exercidos em períodos diferentes; b) a sua cessão para o município de Nobres foi realizada de forma regular, e c) em favor dela milita a presunção de boa fé, haja vista que ela optou, na forma da lei, por um dois cargos acumulados, tão logo tomou conhecimento de que a acumulação era irregular.

A Equipe Técnica, em sintonia com o Parquet de Contas, em análise da manifestação do recurso, manifestou-se pelo improvimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Fonseca Carvalho, com a manutenção integral da decisão proferida no Acórdão nº 2.495/2014.

Pois bem, no caso em questão, verifica-se que não assiste razão à recorrente quando alega que não houve acumulação entre os cargos de Secretária Municipal de Saúde e o cargo comissionado de Coordenador de Tesouraria, ambos do município de Nobres, eis que a irregularidade que ensejou a multa ora recorrida se refere à acumulação do cargo efetivo de Profissional Técnico Nível Médio em Serviços de Saúde

do SUS 40 horas ora com o cargo comissionado de Secretária Municipal de Saúde de Nobres.

Não cabe ainda o debate relativo à boa-fé ou má-fé, em razão de que este não se traduz em condição, pressuposto ou requisito para determinação de restituição de valores, nem tampouco de aplicação de multa sancionatória por esta Corte de Contas, sendo avaliado apenas a mera negligência do Gestor ou de qualquer de seus agentes

Portanto, em harmonia com a manifestação da Secex, entendo pelo improvimento do presente Recurso Ordinário em razão do exposto.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, acolho o Parecer nº 3.459/2015 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador William de Almeida Brito Junior, **VOTO pelo CONHECIMENTO e no mérito, pelo IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Maria das Graças Fonseca Carvalho, servidora da Prefeitura Municipal de Nobres , em face do Acórdão nº 2.495/2014-TP, mantendo-se integralmente a decisão original.

É o voto.

Cuiabá, 02 de julho de 2015.


Sérgio Ricardo
Cons. Relator